



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10620.000281/2001-46
Recurso n° : 128.809
Acórdão n° : 301-33.026
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : DIAL DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/97. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF n° 43 ou 67/97, não tem amparo legal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8° do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

O § 7° do art. 10 da Lei n° 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

A divergência apontada entre a área de reserva legal registrada no Cartório competente e aquela informada no ADA deve ser mantida em razão desta não se encontrar averbada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Processo nº : 10620.000281/2001-46
Acórdão nº : 301-33.026

Formalizado em: 15 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser filho.



Processo nº : 10620.000281/2001-46
Acórdão nº : 301-33.026

RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos de forma circunstanciada, adoto como parte do meu o relatório contido na decisão de primeira instância adiante transcrito:

“Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 07/06/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/12 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda das Garças”, cadastrado na SRF, sob o nº 2874451-9, com área de 11.679,0 ha, localizado no Município de Várzea da Palma/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 76.755,46 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/05/2001 (R\$ 54.396,59), da multa proporcional (R\$ 57.566,59) e da multa regulamentar (R\$ 2.350,31), perfaz o montante de R\$ 191.068,95. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício, dos juros de mora e da multa regulamentar constam às fls. 04 e 08/09.

A ação fiscal iniciou-se em 21/03/2001, com intimação à contribuinte (fls. 21/22) para, relativamente a DITR/1997, apresentar o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, a matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal e a cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em resposta, a interessada forneceu o ADA e a Declaração de Produtor Rural, juntados às fls. 24 e 25, respectivamente.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 (“extratos” de fls. 13/20), a fiscalização constatou a intempestividade do requerimento do ADA junto ao IBAMA e a ausência de averbação da área de reserva legal declarada.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas de preservação permanente (2.455,3 ha) e de utilização limitada (2.909,0 ha), com conseqüentes aumentos da área / VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 76.755,46, conforme demonstrado pelo autuante à fl.07.

Processo n° : 10620.000281/2001-46
Acórdão n° : 301-33.026

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 21/06/2001 (fl. 28), a contribuinte, através procurador legalmente habilitado (doc. de fl. 32), postou, em 12/07/2001 (fl. 49), sua impugnação, juntada às fls. 33/43, e respectiva documentação, acostada às fls. 44/48. Em síntese, alega e solicita que:

- a Lei 9.393, de 20 de dezembro de 1996, nos dispositivos indicados no Auto de Infração (dos quais transcreve os artigos 1º, 10, 11 e 14), não traz qualquer obrigatoriedade de obtenção do Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, como condição para a apuração da base de cálculo do ITR, no que se refere às áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal);

- tal obrigação foi veiculada através da Instrução Normativa SRF nº 43/97 – da qual transcreve o art. 10, parágrafos e incisos - que, por criar fato gerador de imposto e fixando alíquota, o que é expressamente vedado em se tratando de tributação, contraria os princípios da estrita legalidade e da tipicidade, no que transcreve o art. 97, inciso III, do Código Tributário Nacional;

- o procedimento administrativo que vise a verificar a ocorrência do fato gerador deve estar jungido aos princípios legais, jamais tal ocorrência pode existir ou ser declarada existente por disposições de hierarquia inferior à da lei (em seu sentido estrito), como ocorre com a IN SRF 43/97 pois, se possível tal situação, estariam sendo conferidos à administração poderes que se tornariam impossíveis de controlar;

- é da lei, especificamente do Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771/65 (transcreve os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 16), a definição das áreas de reserva legal e de preservação permanente e a IN 43/97 não tem o condão de transformar o que o Código Florestal fixou como área de reserva legal (no mínimo 20% de cada propriedade), pela falta do Ato Declaratório Ambiental;

- parece importar mais ao Fisco a verificação se o contribuinte promoveu o cumprimento de uma obrigação acessória (o requerimento do ADA junto ao IBAMA) do que a verificação efetiva das áreas não passíveis de tributação;

- o procedimento adotado pelo Fisco eiva de nulidade o Auto de Infração, pois afronta princípios basilares da Constituição da República, ressaltando-se o Princípio da Estrita Legalidade insculpido no inciso I, do art. 150, da Constituição da República - transcrito pela impugnante -, aludindo a ensinamentos doutrinários

Processo n° : 10620.000281/2001-46
Acórdão n° : 301-33.026

extraídos das obras de Hugo de Brito Machado e Paulo de Barros Carvalho;

- a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2.000, em seu artigo 17, parágrafo 1º, diz que a utilização do Ato Declaratório Ambiental é obrigatória para efeitos de redução do ITR, evidentemente incidindo sobre fatos geradores que ocorrerem a partir da data de sua publicação, o que revela, sem sofismas, que a exigência contida no art. 10, § 4º e seus incisos, da Instrução Normativa SRF nº 43/97 não encontra ressonância na Lei que vigorava na época de sua edição;

- o contribuinte protocolizou o pedido do ADA e tem sua área de reserva legal devidamente averbada/registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente;

- a multa pelo atraso na entrega de declarações não pode ser cobrada juntamente com a multa de ofício pela ausência do recolhimento do imposto e, mesmo que pudesse, deveria incidir sobre o imposto que o contribuinte apurou na declaração e não conjuntamente com o lançamento de ofício, ressaltando-se, ainda, que o percentual da multa deve ser reduzido para 1%, pelo fato da declaração ter sido entregue em janeiro de 1998;

- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.”

A decisão prolatada por meio do Acórdão DRJ/BSA 5.426/03 (fls. 61/69) julgou o lançamento procedente em parte, expressando o seu entendimento sobre a matéria na forma da ementa adiante transcrita:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA, ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.

Cabe ser excluída da tributação apenas a parte da área de reserva legal informada na DITR/97 e comprovadamente averbada, dentro do prazo, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, mantendo-se a glosa sobre a parte remanescente.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Processo nº : 10620.000281/2001-46
Acórdão nº : 301-33.026

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Não cabe a aplicação simultânea das multas de ofício e por atraso na entrega da declaração.

Lançamento procedente em parte.”

A decisão julgou procedente em parte o lançamento para alterar a área de utilização limitada glosada, de **0,0 ha** para **2.411,0 ha**, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 76.755,46** para **R\$ 31.569,37**, cancelando-se, também, a multa por atraso na entrega da declaração (**R\$ 2.350,31**).

Segundo o entendimento esposado no referido *decisum*, de forma resumida, deve ser mantida a glosa da área de preservação permanente (**2.455,3 ha**) efetuada pela fiscalização em razão de a protocolização do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA – MG, ocorreu apenas em **28 de março de 2001** (docs. anexados, por cópia, às fls. 24 e 44), portanto, após a data legalmente estabelecida, no caso, **21 de setembro de 1998**, nos termos do já referido art. 3º da I.N./SRF nº 56/98, e posterior, inclusive, ao início do procedimento fiscal.

Quanto à área de reserva legal verificou-se que, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda das Garças”, foi efetuada, em **08 de julho de 1982**, a averbação de uma área de **2.411,0 ha**, gravada como de utilização limitada, devendo ser mantida a glosa, apenas, sobre a parte da área de reserva legal declarada e não averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente ($2.909,0 - 2.411,0 = 498,00$ ha).

Do exame do documento anexado à fl. 45 (cópia parcial da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora), verifica-se que, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda das Garças”, foi efetuada, em **08 de julho de 1982**, a averbação de uma área de **2.411,0 ha**, gravada como de utilização limitada, fato este que possibilita a exclusão da referida área da incidência do ITR, no exercício em tela.

Assim sendo, considerando-se o cumprimento da exigência no que se refere à área de 2.411,0 ha, entendo que cabe ser mantida a glosa, apenas, sobre a parte da área de reserva legal declarada e não averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente ($2.909,0 - 2.411,0 = 498,00$ ha).

Quanto ao lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, tratando-se de lançamento "de ofício", entendeu a autoridade julgadora que não cabe a aplicação da referida multa simultaneamente com a multa proporcional de setenta e cinco por cento do valor da diferença do imposto apurada, conforme, aliás, aventado pela impugnante.

Processo n° : 10620.000281/2001-46
Acórdão n° : 301-33.026

Ciente da decisão de primeira instância em 08/09/03 (fl. 73), a interessada interpõe o seu recurso voluntário em 06/10/03 (fls. 74/76), relacionando bens e direitos para arrolamento (fl. 77), para aduzir em síntese:

- O § 1º do art. 17 da Lei nº 10.165/00, DOU de 28/12/00, estabeleceu que a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória, por conseguinte a exigência anterior à publicação da referida lei é ilegal. Daí, a glosa da área de preservação permanente, pela ausência do ADA na data aprezada é improcedente, devendo ser tal área considerada para efeitos de apuração da base de cálculo.
- A Lei nº 9.93/96, instituidora do ITR não vincula a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, por isso a parte glosada que não foi objeto de registro/averbação deve ser considerada no lançamento.
- Requer o cancelamento do crédito tributário que remanesceu no auto de infração.

É o relatório.



Processo n° : 10620.000281/2001-46
Acórdão n° : 301-33.026

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O recurso é tempestivo, e dele conheço, por preencher os pressupostos de admissibilidade, inclusive comprovada a garantia de instância.

A matéria subjudice foi abordada de forma analítica e exaustiva no acórdão n° 303-31.340 pelo ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, que passou a modelar a jurisprudência deste egrégio Conselho, e tomo de empréstimo suas razões de julgar, *verbis*:

“Para analisar a questão das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de interesse ecológico, devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação defendida pela emérita Conselheira Anelise D. Prieto, a respeito do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67/2001, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela própria MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória n° 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação

Processo n° : 10620.000281/2001-46
Acórdão n° : 301-33.026

de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.

O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros

Processo n° : 10620.000281/2001-46
Acórdão n° : 301-33.026

eventuais adquirentes. Tanto é assim que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, quando por exemplo se trate de posse, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do posseiro e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. Consiste numa declaração de compromisso de conservação de características ecológicas básicas e proibição de supressão de vegetação, constando evidentemente a localização da reserva legal, porque é ela que define o caráter da área, previsto em lei.

É frágil e superficial, concentrar na averbação do ADA junto à matrícula do imóvel ou no Termo de Ajustamento de Conduta perante o IBAMA, a responsabilidade de constituição do direito de isenção. A exclusão de tais áreas do universo tributável pelo ITR, não se dá por benesse do IBAMA ou da SRF, mas exclusivamente por se tratar de área definida legalmente, em termos de características ecológicas e localização específica no território nacional.

Por meio da IN SRF 60/2001, a administração tributária tentou estabelecer um vínculo entre a necessidade de averbação do ADA e o gozo da isenção. Ocorre que a averbação prevista, na Lei 4.771/65, visava tão-somente a responsabilizar o proprietário e eventuais adquirentes pela conservação ambiental. Com isso o procedimento da SRF feriu de morte o princípio da legalidade. Não há base legal para tal procedimento.

É até possível entender a utilidade para um controle tributário que além de se municiar de ato declaratório do IBAMA para servir de mera sustentação à declaração do contribuinte (que se fosse só por isso seria inútil), vise, isto sim, a uma seleção de contribuintes para fiscalização. Não se pode admitir é a política de omissão em fiscalizar o ITR, assim como não se justifica a omissão do IBAMA em termos de fiscalização ambiental. No entanto, é para isso que aponta a mencionada IN SRF, parece esperar que apenas uma providência cartorial e burocrática de declaração do IBAMA mediante informações prestadas pelo contribuinte, averbada em Cartório de Imóveis, possa ter a virtude de constituir uma exclusão tributária. Agir assim é faltar ao compromisso social de fiscalização do tributo, e, principalmente, é afastar-se perigosamente do Estado de Direito.

É por suas características e localização, que a área indicada se enquadra ou não na definição legal de utilização limitada ou de

Processo n° : 10620.000281/2001-46
Acórdão n° : 301-33.026

preservação permanente, e por esse motivo está ou não excluída de tributação, e a constatação disso assim como não deve se restringir à leitura da DITR, não deve se restringir ao ADA, esteja ou não averbado.

À primeira vista nada impede a SRF de estabelecer penalidade por descumprimento de obrigação acessória, motivada pela não apresentação de ADA averbado, ou de Termo de Ajustamento de Conduta protocolado junto ao IBAMA, no prazo fixado pela própria SRF, mas apenas por que este fato pode representar um entrave ao procedimento de fiscalização, a infração ao prazo ou à averbação exigida por ato normativo expedido pela SRF não pode de forma alguma ter o alcance de criar, além da lei, requisito ou condição para o gozo de isenção. Poderia, no máximo, além de motivar uma multa por descumprimento de obrigação acessória, constituir critério de prioridade para a seleção de contribuintes a serem fiscalizados.

Entender diferente, que um aspecto tributário importante como definir um requisito para o benefício da isenção, mesmo se dispondo de um ambiente legal construído, específico e em vigor na Lei 9.393/96, pudesse estar transferido, injustificadamente, para outro diploma legal, cuja finalidade é absolutamente distinta da tributária, é forçar demasiadamente um raciocínio que erige um castelo de areia para explicar que o ato de averbar, neste caso do ADA, de alguma forma pudesse ser importante para a isenção do ITR.

Ao contrário, é da tradição tributária brasileira que, independentemente do título do rendimento, ele deve ser tributado, a renda independentemente de sua origem, é tributada. Da mesma forma no ITR, em que o proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título (inclusive usufrutuário), é contribuinte.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida, serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal, mesmo quando reconhecidas por via de ato declaratório ambiental do IBAMA averbado. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que se afirme sustentação legal no Código Florestal, inexistente, para exigir averbação das áreas isentas do ITR, como pré-condição, obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao disposto no Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de

Processo nº : 10620.000281/2001-46
Acórdão nº : 301-33.026

preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição dada na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

A infração cometida contra a Lei 4.771/65 por aquele que não obedece a limitação de uso da propriedade, é crime ambiental, não tributário, não tem o condão de desfazer a condição de área sob reserva legal, ainda que o proprietário lhe tenha dado indevidamente destinação ilícita, deve dar motivo a sanção apropriada que por certo não é de caráter tributário.

A menção no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 à declaração para fim de isenção do ITR, por certo que se refere a DITR, mas também a qualquer declaração que por ventura possa ser utilizada para o fim de isenção do ITR. Diga-se, a propósito, que em princípio esse não deveria ser o caso do ADA, cuja finalidade é outra, mas é fora de dúvida que se a administração tributária dele se servir com a finalidade de reconhecimento de isenção de ITR passa a estar abrangido na expressão legal mencionada.

Também observo que a DITR, como também o ADA, mesmo quando averbado na matrícula do imóvel, não constituem prova definitiva do caráter de reserva legal, ou de preservação permanente. Nem um nem outro dispensam a SRF nem o IBAMA, do dever de fiscalizar, sendo que àquele órgão compete fiscalizar o ITR e a este, a conservação ambiental segundo parâmetros previamente definidos na lei. O ADA é, em princípio, fruto de informações declaradas pelo proprietário-contribuinte, tanto quanto o é a DITR.

No mais o procedimento ditado pela SRF de praticar lançamento tributário pela mera falta de averbação do ADA, é burocrático, no pior sentido da palavra, desincentiva a atividade fiscalizadora propriamente dita e é atentatório ao princípio da legalidade.

No caso concreto acresce, segundo o relatório, que há em andamento projetos florestais aprovados pelo IBDF, implantados a partir de 1979, com prazo de até vinte anos para exaurimento da floresta plantada, num sistema de manejo florestal, plantação de eucaliptos, precedido de autorização, acompanhado por fiscalização e vistoria do IBDF, já que há incentivos fiscais proporcionados por aquele instituto.

Portanto não concordo com a ilustre relatora quando deixa de considerar a área de reserva legal declarada, reconhecida por ADA, apenas por falta de averbação do ADA no Cartório de Imóveis. Neste caso se infração houver será de caráter ambiental, ou mesmo civil, nunca tributária.

Processo nº : 10620.000281/2001-46
Acórdão nº : 301-33.026

A exigência é descabida, não encontra respaldo legal. A área não passa a ser utilizável só porque não foi feita a averbação do ADA no Cartório de Imóveis, há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, e é por isso isenta de tributação pelo ITR, quanto à área especificada; está fora do campo de incidência do tributo. Porém, nada impede que a informação de área de reserva legal declarada, reconhecida mediante ADA pelo IBAMA, venha a ser refutada como decorrência de um esforço investigatório que descaracterize o estado alegado para tal área, mediante comprovação da inveracidade da declaração”.

Em relação aos efeitos da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) temos que apesar de contestado o não comparecimento da ora recorrente para a apresentação do ADA/IBAMA dentro do prazo previsto na IN/SRF nº 43/97, com redação da IN 67/97, prazo este prorrogado pelo art. 3º da IN/SRF nº 56/98 para 21/09/98, é de se considerar que após a intimação para apresentar os documentos requisitados pela fiscalização, a contribuinte o fez em 28/03/01, mesmo que intempestivamente, conforme cópia anexa (fl. 24), não sendo a regularidade ao ADA contestada pela decisão de primeira instância.

No mérito, tem-se que o art. 3º da MP nº 2.166-67, de 24/08/01, acrescenta ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 o § 7º, de cujo texto se extrai:

“§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Constata-se a partir do texto legal exposto que a declarante não mais está obrigada a cumprir o prazo estabelecido no art. 10 da IN/SRF nº 43/97 ou mesmo da IN/SRF nº 56/98, ficando prejudicado o argumento da intempestividade da apresentação do ADA à repartição fiscal.

De outra parte, é pressuposto para o reconhecimento do requerimento e a concessão do ADA pelo IBAMA, a comprovação da existência da área de reserva legal pelo interessado através de sua inscrição à margem da matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis competente, onde se encontra anotado à fl. 45, de conformidade com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, datado de junho de 1982, firmado entre a autoridade florestal competente e a Companhia Agropecuária Fazenda das Garças, a área de 2.411,0 ha., não inferior a 20% da propriedade objeto da presente averbação. Tal registro é o bastante a título de comprovação da preexistência e da regularidade da área de reserva legal.

O próprio Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 28/03/01 (fl. 24), registra a existência de 2.909,9 ha. de área de reserva legal, apontando para uma

Processo nº : 10620.000281/2001-46
Acórdão nº : 301-33.026

diferença de 498,9 ha. em relação ao registro efetuado no cartório, diferença esta já apurada pelo juízo *a quo*, glosa esta que deve ser mantida em razão de não se encontrar averbada.

Ex positis, conheço do recurso posto que preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade para, não existindo preliminar a ser apreciada, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator